

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.063, DE 2003**

Altera os arts. 162 e 244, no capítulo XV “Das Infrações”, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

**Autor:** Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO  
**Relatora:** Deputada EDNA MACEDO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe altera, na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), o art. 162, I e III, no que se refere à medida administrativa correspondente a cada caso de infração, e também o art. 244, IV e VIII, no que diz respeito à correspondente categoria de infração e medida administrativa.

No que tange ao art. 162, I e III, o projeto propõe que as medidas administrativas sejam equivalentes a uma já adotada no inciso V do mesmo artigo, qual seja, a retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado, haja vista que todas as infrações previstas nesses incisos são da mesma categoria e se encontram no mesmo patamar de gravidade.

Já no que diz respeito ao art. 244, a proposição insere as infrações previstas nos incisos IV e VIII, nos diferentes grupos de infrações em que se divide o artigo, de forma que as penalidades e medidas administrativas previstas para elas sejam mais compatíveis com a sua gravidade.

A matéria é de competência conclusiva e, portanto, não irá ao Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros desta Casa. Foi distribuída, em primeiro lugar, para o exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente sem emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme o mandamento regimental desta Casa Legislativa (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examine a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.063, de 2003.

O projeto em análise altera o Código de Trânsito Brasileiro. Compete privativamente à União legislar sobre trânsito (art. 22, XI, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, CF). A competência legislativa é concorrente, uma vez que a matéria não está reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais acima elencados, observa-se que a proposição também se encontra em conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois foi elaborado em consonância com os princípios e as normas infra-constitucionais em vigor no País.

A redação utilizada na elaboração do projeto está adequada, bem como a técnica legislativa bem empregada, indo ao encontro do disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Assim, pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.063, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputada EDNA MACEDO  
Relatora

2004\_6632